



Conselho Nacional de Justiça

Liberdade Religiosa – Ministro Humberto Martins

“Foi para a liberdade que Cristo nos libertou. Portanto, permaneçam firmes e não se deixem submeter novamente a um jugo de escravidão.”. Gálatas 5:1

Quero nesta oportunidade apresentar algumas palavras acerca do tratamento que o sistema jurídico brasileiro confere ao importante tema da liberdade religiosa.

Esse é um tema complexo e sensível, por tocar diretamente um dos aspectos mais fundamentais da existência humana: a possibilidade de cada indivíduo ser livre para viver plenamente a dimensão espiritual, de acordo com seu próprio sistema de crenças.

A religião toca nas convicções mais profundas dos seres humanos e representa uma realidade universal: em todos os lugares, ao longo de toda a história, os seres humanos sempre desenvolveram formas de interpretar o mundo e de compreender seu lugar nele a partir da ideia do sagrado. Como afirma o teólogo e filósofo Paul Tillich, a fé religiosa expressa a preocupação suprema do ser humano, aquilo que o move mais profundamente.

A religião, portanto, lida com as mais íntimas e candentes convicções dos seres humanos e mobiliza aquilo que nos é mais caro: nossas tradições ancestrais, heranças afetivas e expectativas para o presente e futuro. A religião desempenha um papel fundamental na compreensão do mundo e da jornada individual e comunitária de cada ser humano.

A importância da religião faz com que a liberdade religiosa seja universalmente reconhecida como uma liberdade primária, um direito humano fundamental. Não é por outra razão que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada por todos os 198 países-membros da Organização das Nações Unidas, prevê, em seu artigo 18, que:

“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de



Conselho Nacional de Justiça

convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”.

A liberdade religiosa está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, de modo que não se pode falar propriamente em liberdades públicas sem que haja efetiva liberdade de religião. Aliás, a própria noção de direitos humanos tem em sua origem uma base religiosa, especialmente ligada ao cristianismo e à ideia de que todos somos iguais, criados com igual dignidade por Deus. Filósofos como Hegel apontam que a origem histórica do liberalismo político (e do liberalismo em geral) está na reforma protestante e suas consequências, com as longas controvérsias sobre tolerância religiosa nos séculos XVI e XVII. Foi a partir daí que surgiu a noção moderna de liberdade de consciência e pensamento.

A ideia de liberdade religiosa, portanto, é indissociável da ideia de liberdades políticas e de direitos humanos. Como afirma Milton Konvitz, “a liberdade religiosa requer liberdade política: a liberdade de consciência requer a liberdade para pensar, liberdade para ensinar, liberdade para pregar – liberdade de expressão e de imprensa. Onde a liberdade religiosa é negada ou seriamente restringida, a negativa ou restrição pode se dar pela criação de limites ou proibições à liberdade de ensino e de pregação, e por restrições à liberdade de expressão e de imprensa. O totalitarismo político e religioso são duas faces da mesma moeda”

Por isso, é impossível falar-se em dignidade da pessoa humana sem que se garanta plenamente a liberdade religiosa.

A garantia da vida digna não se limita à existência biológica saudável, senão conjuntamente viver com autonomia e liberdade. A cada um de nós é dado o direito de escolher adequadamente nossos valores e objetivos, independentemente de qualquer via impositiva, pública ou privada.



Conselho Nacional de Justiça

Temos o direito humano fundamental de não sofrer discriminações a qualquer título, diante das incomensuráveis opções existentes dentro das complexas relações que compõem nossa sociedade.

Esse fundamento nos garante o direito de decidir nossos rumos e de desenvolver nossas personalidades, não só para nosso próprio bem, mas igualmente em prol do bem comum, pois nesse direcionamento buscaremos ideais de liberdade nas opções de vital importância para nossas vidas, com a preservação da nossa dignidade e individualidade.

Assim formaremos uma personalidade livre e responsável, como nos deve ser garantido pelo ordenamento jurídico, materializando-se esse ideal de liberdade.

Entre essas opções de liberdade constitucionalmente garantidas, temos a liberdade religiosa, tema sempre atual, mas que remonta às primeiras civilizações, passando pelo Império Romano e pela divindade dos então reis, quando a religião “legitimava” os Estados absolutistas.

Diversas guerras foram travadas em nome da religião, entre católicos e protestantes, cruzadas contra o islamismo, entre outras tantas, inclusive mediante práticas radicais de terrorismo.

Foi exatamente a Constituição americana de 1787 que principiou, consolidando a liberdade religiosa como garantia da cidadania, já então como um direito fundamental, separando a atuação dos religiosos daquela ocupação inerente ao Estado, e foi doravante que outros instrumentos normativos internacionais passaram a conferir a mesma garantia, como a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, de 1789; a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1953; o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966; a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, e a Declaração das Nações Unidas sobre Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença, de 1981.



Conselho Nacional de Justiça

Assim, qualquer abordagem do tema da liberdade religiosa sob a ótica do direito, como a que faremos aqui, deve sempre partir do pressuposto de que se trata de um direito humano fundamental, cabendo ao estado não só o dever de respeitá-lo, mas também os deveres de protegê-lo contra violações indevidas e promover as condições necessárias ao seu amplo exercício.

Feitas essas considerações gerais, passo a tratar da proteção à liberdade religiosa no sistema jurídico brasileiro.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ante a multiplicidade de religiões que se encontram estabelecidas em nosso país, o estado brasileiro é laico, tendo a liberdade religiosa sido prestigiada no texto constitucional como uma garantia capaz de se somar aos demais direitos fundamentais constitucionalmente protegidos e ligados à integralidade da dignidade da pessoa humana.

Como afirmado, a proteção à liberdade religiosa consiste também em uma forma de proteção à dignidade da pessoa humana, que é um dos maiores pilares éticos do mundo atual, e constitui um dos fundamentos basilares da República, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição brasileira, não só legitimando as ações estatais, como também norteando as leis e as decisões judiciais.

No Brasil, a proteção da religiosidade teve início com o Decreto n. 119-A/1890, que proibiu a definição de religião oficial estatal.

A proteção a essa garantia foi mantida nas sucessivas Cartas Constitucionais da nossa República, a qual veio a ter tratamento exaustivo na vigente Constituição Federal, que dedicou diversos dispositivos nesse particular, vinculando a atuação do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Vejamos.

No *caput* do seu art. 5º, assinala que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”.



Conselho Nacional de Justiça

Nos incisos VI, VII e VIII do mesmo artigo, especifica, respectivamente, que *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*; *“é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”*, e que *“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”*.

No seu art. 19, inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios *“estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”*.

No art. 143, estabelece que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei, porém que compete às Forças Armadas, *“na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar”*.

No art. 150, inciso VI, letra “b”, e, *“sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” “instituir impostos sobre” “templos de qualquer culto”*.

No art. 210, § 1º, estipulou que *“serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”*, sendo que *“o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”*.



Conselho Nacional de Justiça

Por derradeiro, assinala o art. 226, § 2º, que “*a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”, e que “*o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei*”.

Como se percebe, nosso ordenamento jurídico constitucional dedicou especial atenção ao tema, como uma das liberdades que constituem nossas garantias fundamentais existenciais, e essa liberdade de religião, como explicita José Afonso da Silva, “*engloba, na verdade, três tipos distintos, porém intrinsecamente relacionados de liberdades*”:

- a) a “liberdade de crença”, “que compreende a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, e também a liberdade de não aderir a religião alguma, bem como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo”, não admitindo a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, “*pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros*”;
- b) a “liberdade de culto”, pois “a religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não se realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma indicada pela religião escolhida”; e, por fim,
- c) a “liberdade de organização religiosa”, que “*diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização das igrejas e suas relações com o Estado*”.

Ao fazer essa opção legislativa, o Estado brasileiro adota a laicidade, atuando de forma neutra, respeitando o cidadão nas suas diversas manifestações de religiosidade ou



Conselho Nacional de Justiça

até mesmo fora dela, e não o laicismo, quando o Estado assume a postura de enxergar a religião de forma negativa e por vezes até hostil.

Por outro lado, e em conformidade com o nosso ordenamento jurídico, não existe nenhum direito absoluto, sendo certo que o direito à liberdade religiosa também encontra seus limites, podendo não prevalecer sobre outros direitos em algumas situações específicas, de modo que se faz necessária a análise de cada caso concreto para que a norma constitucional ou infraconstitucional possa ser aplicada com a devida adequação e prudência.

Procuraremos então discorrer sobre determinados casos concretos, em especial diante dos inevitáveis conflitos de direitos, apontando a forma como o sistema judiciário brasileiro vem lidando com o tema.

Iniciamos apresentando o conflito entre o direito à vida e a negativa de recepção de sangue por Testemunhas de Jeová, em razão de suas crenças religiosas.

O livreto *Sangue, Medicina e a Lei de Deus* é uma apologia da posição que assumem os fieis dessa religião contra esse ato, citando textos como: Gênesis 9:3-4; Levítico 3:17; Deuteronômio 12:23-35; Salmo 14:32-33 e Atos 15:28-29, asseverando que, sendo o sangue a alma, não se pode transmiti-la a outra pessoa, sob pena de desobedecer ao mandamento de amar a Deus com toda a alma.

Em nome dessa crença, é preciso garantir ao paciente Testemunha de Jeová o direito dessa não submissão compulsória, mesmo que em risco sua vida, e sim submetê-lo a outros tratamentos ou alternativas médicas compatíveis com suas crenças, não pelo acerto ou desacerto do dogma que sustenta, mas em defesa da sua garantia constitucional de liberdade religiosa.

Ainda não há pronunciamento definitivo sobre a questão no Brasil, mas recentemente, em 10/9/2019, a Procuradora-Geral da República ajuizou no Supremo Tribunal Federal uma ação constitucional, a fim de que pacientes maiores e capazes da comunidade religiosa Testemunhas de Jeová não sejam obrigados a receber transfusão de



Conselho Nacional de Justiça

sangue, mesmo na hipótese de risco iminente de morte, mantendo-se a obrigatoriedade apenas quando o paciente for menor de idade, nos casos em que o tratamento for indispensável para salvar a vida da criança, independentemente de oposição dos responsáveis.

Sobre a mesma temática, o Supremo Tribunal Federal também admitiu a repercussão geral em um caso no qual se discute a obrigação de o estado custear tratamento de saúde indisponível na rede pública, pois o paciente, que pertence à igreja Testemunha de Jeová, não aceita o tratamento padrão, que inclui a transfusão de sangue.

Ambos os casos dizem respeito a uma colisão entre direitos fundamentais, de modo que a decisão a ser proferida pela Suprema Corte brasileira será importante para balizar os contornos da liberdade religiosa no país.

Outro tema polêmico diz respeito à controvérsia entre a proteção ambiental e o sacrifício de animais nos rituais religiosos, como vemos no hinduísmo, no islamismo e nas religiões afro-brasileiras.

A Lei brasileira considera os maus-tratos a animais de toda natureza crime punível com penas de detenção e multa. Seriam então crime ambiental esses sacrifícios religiosos?

O tema é controvertido, mas não há dúvidas de que nessas práticas ocorre o sacrifício de animais e, assim, pelo menos em tese, estaria caracterizada uma conduta que constitui crime ambiental.

Porém, ao analisar a questão à luz da proteção constitucional à liberdade de culto, em 28.03.2019, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional uma lei estadual que permite o sacrifício de animais em ritos religiosos, fixando a tese de que “*É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana*”

Tema igualmente controvertido está afeto à questão da diversidade de orientação sexual.



Conselho Nacional de Justiça

É certo que nenhuma legislação infraconstitucional pode impedir a divulgação ou propagação de ideais religiosos de qualquer natureza. Seus líderes, suas homilias e seus livros poderão continuar a desestimular a prática homossexual ou afim, entretanto jamais deverão humilhar ou estimular atos de violência ou repulsa àqueles que fizerem essa opção quanto às suas respectivas personalidades.

Em julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as práticas transfóbicas e homofóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social, na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, constituindo, portanto, crimes puníveis.

Vale notar, entretanto, que, em tal julgamento, a Corte deixou expresso que

“A liberdade religiosa faz parte do regime democrático e não pode nem deve ser impedida pelo poder público nem submetida a ilícitas interferências do Estado.

A adoção pelo Estado de meios destinados a impedir condutas homofóbicas e transfóbicas em hipótese alguma poderá restringir ou suprimir a liberdade de consciência e de crença, nem autorizar qualquer medida que interfira nas celebrações litúrgicas ou que importe em cerceamento à liberdade de palavra, seja como instrumento de pregação da mensagem religiosa, seja, ainda, como forma de exercer o proselitismo em matéria confessional em espaços públicos ou privados.

Há que se preservar, portanto, a possibilidade de os líderes e membros das religiões exporem suas narrativas, conselhos, lições ou orientações constantes de seus livros sagrados, seja qual for a religião (como a Bíblia, a Torah, o Alcorão, a Codificação Espírita, os Vedas hindus e o Dhammapada budista).



Conselho Nacional de Justiça

Essas práticas não configuram delitos contra a honra, porque veiculados com o intuito de divulgar o pensamento resultante do magistério teológico e da filosofia espiritual que são próprios de cada uma dessas denominações confessionais. Tal circunstância descaracteriza, por si só, o intuito doloso dos delitos contra a honra, a tornar legítimos o discurso e a pregação como expressões dos postulados de fé dessas religiões.”

Outra questão controvertida está afeta ao uso da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas do dinheiro brasileiro.

Nesse particular, penso que o uso de tal expressão não constitui fazer apologia a qualquer crença religiosa, uma vez que nossa Carta Constitucional faz referência genérica a Deus em seu preâmbulo, e, do que se depreende da leitura das notas da nossa moeda, não há identificação ou apologia em relação a nenhuma religião específica, senão referindo-se a um Deus de todas as crenças religiosas.

Apesar disso, há questionamentos em sentido contrário, pois há quem entenda, e com aparente razão, que essa referência viola o direito de quem não acredita em nenhuma religião.

Portanto, num sentido amplo, essa expressão, como aposta nas cédulas, seria igualmente inconstitucional.

Tema igualmente intrigante está atrelado à atuação de bancadas religiosas na política nacional, o que é fato público e notório.

Pelo princípio da legalidade, previsto em nossa Carta Constitucional, ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer, senão em virtude da lei, e nesse sentido não há norma proibitiva da participação de membros religiosos nos governos ou na vida pública.

Bem interpretada a norma constitucional, o que não deve ser admitida é uma relação de dependência ou de aliança dos governos com religião a que o servidor esteja vinculado.



Conselho Nacional de Justiça

Porém, evidentemente inexistente qualquer proibição para que pessoas que professam uma religião possam participar do Governo ou da vida pública, inclusive exercendo cargos nas mais altas esferas dos Poderes Executivo, Judiciário e, com maior razão, do Legislativo, que tem a função de representar os segmentos da sociedade na elaboração das leis. De fato, qualquer restrição nesse sentido representaria uma odiosa discriminação e atentaria fortemente contra a liberdade religiosa.

Há igual polêmica no que diz respeito aos dias religiosos dos judeus, denominados *Yom Kipur*, *Rosh Hashana* e *Pessach*, se teriam ou não direito a não trabalhar nesses dias, como é de sua crença religiosa, em especial no setor público.

Há precedente do Supremo Tribunal Federal mantendo recomendação do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de que juízes acolham pedidos de adiamento para as audiências que recaiam em feriado judaico, no caso, o dia do perdão.

Nos fundamentos do julgado, registrou-se que em momento algum o Tribunal fluminense adentrou a seara da normatização; teria tão somente interpretado a Constituição Federal, “sopesando valores caros em um Estado Democrático de Direito”.

Igualmente controversa é a questão dos religiosos Adventistas do Sétimo Dia em relação às provas em concursos públicos e vestibulares que são marcados para o sábado.

Em precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi reconhecido aos adventistas o direito de prestarem o concurso em outra data, ante a primazia do texto constitucional que consagra a liberdade religiosa e o respeito às suas crenças.

Houve recurso, e o Supremo Tribunal Federal vai se manifestar sobre a questão, já tendo admitido que a questão constitucional tem repercussão geral, por ultrapassar a esfera de interesse das partes.

Há também um precedente interessante do Tribunal de Justiça da Bahia, que em voto condutor do Desembargador Nilson Castelo Branco, julgou inconstitucional lei



Conselho Nacional de Justiça

estadual que proibia o funcionamento dos bares e a venda de bebidas alcoólicas nos restaurantes durante a Sexta-Feira da Paixão.

Na decisão, ficou assentado que a lei impõe, *“ao mesmo tempo, a obrigação, uma proibição a todos, mesmo aqueles que não seguem o cristianismo, obrigação e proibição essas, claramente decorrentes de um dogma cristão”*, e *“fere o direito individual de cada um se autodeterminar [...], pois tenta impor, por via indireta, aos munícipes de Feira de Santana uma verdadeira penitência, na medida em que cria obstáculos para ingerirem, na Sexta-Feira Santa, bebidas em bares e restaurantes, caso assim pretendam”*, arrematando que a penitência *“não pode ser imposta a todos pelo Estado, sob pena de violar a liberdade de escolha de cada um”*.

É preciso respeitar a liberdade de religião no ambiente do trabalho público e privado, de parte a parte, seja nos postos de comando, seja na atuação propriamente dita do funcionário.

Há tantos outros aspectos controvertidos de menor ou maior amplitude, como sabemos, que, com o passar dos tempos modernos mutantes, outras situações conflitantes surgirão, de sorte que não podemos nos furtar da importância do tema, registrando a preciosa lição do doutrinador Luís Roberto Barroso, no sentido de que *“a ordem constitucional reconhece a religião como uma dimensão relevante da vida das pessoas, quer sejam crentes, quer ateias ou agnósticas. Afinal, submeter um crente a práticas contrárias a sua religião é tão invasivo quanto determinar a um ateu que se ajuste a padrões religiosos. Em qualquer dos casos haverá a imposição externa de valores existenciais e a consequente violação da dignidade como autonomia”*.

Para tanto, o Poder Judiciário tem o dever de estar preparado tecnicamente para socorrer toda e qualquer pessoa que, ao menos em tese, tenha sua religiosidade vulnerada, e, sempre atendendo aos mandamentos constitucionais.

É o que penso e o que desejo: ver cada vez mais consolidado em nosso Estado Democrático de Direito – *“a efetividade da liberdade religiosa”*.



Conselho Nacional de Justiça

Todos nós, seres humanos, fomos criados à imagem e semelhança de Deus, e isso significa que todos devem receber igual respeito e proteção legal quanto às suas crenças. A liberdade religiosa não é só para aqueles que pensam da mesma forma que eu, mas é principalmente para proteger as minorias e aqueles que professam uma fé diferente, criando um espaço de coexistência que permita o desenvolvimento integral do ser humano. Devemos estar sempre a serviço da vida, e tudo aquilo que está a serviço da vida nos aproxima.

Deus seja louvado! Todos os povos unidos pelo AMOR independentemente da denominação religiosa. A liberdade religiosa é um dos pilares em defesa da dignidade da pessoa humana, amparada na igualdade entre pessoas, para que cada uma possa exercer livremente sua fé.

Trago à colação as palavras de Tiago, capítulo 1, versículo 25:

“Aquele, porém, que atenta para a lei perfeita da liberdade e nisso persevera, não sendo ouvinte esquecido, mas fazedor da obra, este tal será bem-aventurado no seu feito “.

Ao concluir, afirmo que acredito nas Instituições; tenho fé nas pessoas. Sou um fervoroso defensor das liberdades públicas, em particular da liberdade religiosa.

É tempo de terminar, há tempo para todas as coisas, assim, exorto: *“Quem segue a justiça e a lealdade encontra vida, justiça e honra”*. *Provérbios 21:21*.

Deus ilumine a todos nós, em FÉ e AMOR.

Deus é Justiça.

Muito obrigado.